



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Recurso nº. : 110.820 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : SOTELPA - SOCIEDADE HOTEL PARANAENSE LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.719

IRPJ - LEI Nº 8.846/94, ARTIGO 3º - No caso de serviço de hotelaria o fato gerador somente se completa no momento de saída do hóspede, sendo inexigível, nesta situação, a emissão de nota fiscal de serviços em andamento.

IRPJ - PRESUNÇÕES - Em matéria tributária somente são admissíveis as presunções expressa e legalmente autorizadas, baseadas em dados concretos, objetivos, e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas.

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A extinção de crédito tributário em processo dito matriz provoca a igual extinção em exigência dele decorrente.

COFINS, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO - O decisório de processo matriz, à falta de elemento relevante se estende àqueles dele tomados por reflexividade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em FOZ DO IGUAÇU - PR

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o Acórdão nº 104-14.788, de 17.04.97 e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Acórdão nº. : 104-15.719

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Acórdão nº. : 104-15.719
Recurso nº. : 110.820
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Por proposição do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, este processo retorna ao Colegiado para correção de lapso manifesto no Acórdão nº 104-14.760, de 17.04.97. Isto porque, na forma da Portaria SRF nº 3.980/94, o processo original, de nº10945/003878/94-90 foi desmembrado também no processo nº. 10945/003128/95-81. O primeiro foi encaminhado à apreciação do Colegiado como recurso de ofício da autoridade administrativa, protocolado neste Conselho de Contribuinte sob o nº 110.820. O segundo, recurso voluntário, sob o nº 110.819.

Colocados em pauta, na mesma sessão, ambos os processos, por lapso manifesto deste Conselheiro foi trocada naqueles processos a formalização dos relatórios e votos respectivos. Isto é, o Acórdão atinente ao recurso de ofício teve, como referência, o processo nº 10945/003128/95-81, que trata do recurso voluntário. E, vice-versa.

Esclareça-se, por oportuno, o lapso também incorrido pelo órgão local: no processo relativo ao recurso de ofício consta, no original, o recurso voluntário. E, aquele referente ao recurso voluntário é cópia xerográfica, inclusive do recurso voluntário.

Ora, em recurso de ofício não há sentido seja apensado, nem mesmo por cópia, eventual recurso voluntário. Este, no original, deve constar por coerência lógica, de processo próprio, exclusivamente, conforme Portaria citada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Acórdão nº. : 104-15.719

Para a devida correção do lapso antes mencionado, proponho seja anulado o Acórdão nº 104-14760/97, oportunidade em que reapresento à apreciação do Colegiado o relatório e voto a seguir, atinentes ao recurso de ofício.

A autoridade administrativa antes mencionada - Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR -, recorre de ofício de sua decisão nº 0242/95, aposta no processo nº 10.945/003.878/94-90, através da qual exonerou parcialmente o sujeito passivo, nos autos identificado, do crédito tributário ao imposto de renda de pessoa jurídica, penalidade do artigo 3º da Lei nº 8.846/94, e as exigências decorrente e reflexivas do IRFONTE, COFINS, PIS e Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, todos atinentes ao período base de 1994, no montante de 165.318,53 UFIR.

Os fundamentos materiais do lançamento que deram origem aos demais feitos foram:

1 - contagem física de numerário em 17.11.94;

2 - Relatório de hóspedes de 17.11.94, indicando o movimento de R\$4.315,14;

3 - Relação de Ocupação de set/94 e out/94, multiplicado sobre o valor da diária média de jul/94, deduzidos das receitas declaradas nos períodos, apurando-se as diferenças de, respectivamente, R\$12.570,56 e R\$13.486,32.

O fisco considera tais valores omissão de receita, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.846/94, exigindo sobre eles os tributos, contribuições e cominações legais antes mencionadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Acórdão nº. : 104-15.719

Ante a argumentação impugnatória do contribuinte e documentação acostada aos autos, fls. 06/07 e 38/45, inclusive declaração de terceiros - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, bares e Similares de Foz do Iguaçu, fls. 40, a autoridade "a quo" exclui da base impositiva tanto da penalidade de que trata o artigo 3º da Lei nº 8846/94, como das demais exigências, os valores relativos aos incisos 1 e 3 supra transcritos e, do inciso 2, o valor de R\$ 2.464,74, sob os seguintes argumentos:

- o valor correspondente ao inciso 1 compõe aquele do inciso 2, o que ensejaria dupla tributação;

- do valor constante do inciso 2 a parcela excluída se refere a serviços em andamento, hóspedes que continuavam no hotel; a seu entender, o fato gerador da prestação de serviços hoteleiros somente se completa no momento da saída dos hóspedes;

- os valores atinentes ao inciso 2 porque não baseados em dados concretos e objetivos; sim, em hipóteses de subfaturamento, deduzida de circunstâncias não suficientemente provadas.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Acórdão nº. : 104-15.719

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Evidentemente que a determinação e exigência de créditos tributários em favor da União se concretiza sob dois pressupostos essenciais e inafastáveis: a estrita legalidade e a verdade material.

Nesse contexto comungo inteiramente com o decisório recorrido, o qual enfocou sob tais pressupostos tanto o feito dito matriz, como aqueles que dele sejam tomados por decorrência e reflexividade.

De fato, provado está nos autos que o valor correspondente ao inciso 1, antes mencionado, é componente do inciso 2. Daí, com justa razão, a autoridade recorrida afastá-lo da base imponible, evitando o "bis in idem" da tributação.

Igualmente correto o entendimento de que se os serviços ainda se acham sendo prestados, o fato gerador se encontra ainda em formação, para afastar da imposição parcela do valor correspondente ao inciso 2.

Finalmente, quanto aos valores do inciso 3:

- não só não se prestam à imposição de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, dado que este trata do momento da operação, o que traduz situação presente, não pretérita, diferentemente da hipótese prevista no artigo 6º da mesma lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003878/94-90
Acórdão nº. : 104-15.719

- como baseados em hipótese de omissão, não devidamente amparada em fatos concretos; sim, ilação conflitiva com a realidade fática, fundada em heterogeneidade de elementos cambiantes, inservíveis à segurança dos meios de comprovação quer quanto efetivo de diárias, principalmente em baixas temporadas, como demonstrado nos autos, quer relativamente a quantitativos de hóspedes meramente multiplicados pelo valor da diária média de alta temporada, elementos que, não só distorcem valores apuráveis em períodos de baixa temporada, como não levam em consideração situações específicas de grupos de hóspedes, convenções e excursões, nas quais um mesmo apartamento é ocupado por mais de uma pessoa a preços reduzidos, além dos compromissos promocionais de ocupação gratuita para conferencistas, jornalistas, autoridades e/ou promotores de excursões.

Nesse sentido, correto o entendimento da recorrente, aliás, corroborado em inúmeros Acórdãos deste Colegiado, entre os quais cito os de nºs. 105-2.323/87 e 101-75.460/84, a dizer da ementa de seu decisório, reproduzindo o primeiro: "A presunção de omissão de receita deve basear-se em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas".

Na esteira desses elementos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES